

## COMISSÃO ESPECIAL CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA

Nº 018/2025

Proposição: **Projeto de Lei Complementar n.º 161/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários relacionado ao ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 59, de 11 de abril de 2025.”**

### RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, por meio do Ato da Presidência nº 018/2025, criou esta Comissão Especial, em conformidade com o artigo 63 do Regimento Interno deste Poder, com o objetivo de analisar e deliberar a Proposição acima mencionada.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi eleito para relatar a presente proposição.

É o relatório.

### PARECER DO(A) RELATOR(A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 161/2025, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários relacionado ao ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 59, de 11 de abril de 2025.

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “a proposta visa oferecer aos contribuintes condições facilitadas para a regularização de débitos fiscais, promovendo, ao mesmo tempo, o incremento da arrecadação estadual e o fomento à atividade econômica, em conformidade com os parâmetros autorizativos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ”.

**Atinente ao aspecto formal**, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

**Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Registre-se ainda que a proposição se encontra no âmbito da competência comum, estando autorizado aos Estados legislarem sobre direito tributário, conforme dispõe o art. 22, inciso I da CF/88, que enuncia:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (grifo nosso)

**Atinente ao aspecto material**, o convênio nº. 059/2025 autoriza o Estado de Roraima a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários relacionado ao ICMS, com a finalidade de dispensar ou reduzir multas moratórias e/ou punitivas e juros relacionados a débitos fiscais vinculados ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Quanto ao tema, dispõe a Constituição Federal acerca dos impostos dos estados:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

Destarte, após a análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico, notadamente no que pertine à constitucionalidade formal e material, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 161/2025**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2025.

Deputado (a) \_\_\_\_\_

Relator(a)

Dep. Gabriel Acaço